

Processo nº 13/2002

Data: 23.05.2002

Assuntos : Execução com base em livrança.

Título executivo.

Despesas com a cobrança e seus juros de mora.

SUMÁRIO

1. Toda a execução tem por base um “título” – peça fundamental à sua instauração – pelo qual se determina o seu fim – pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou, prestação de um facto – bem como os seus limites objectivos – quantia exequenda, identidade da coisa a entregar ou, especificação do facto a prestar – e subjectivos – exequente(s) e executado(s).

Daqui se infere – sem margem para dúvidas – que a extensão do pedido se encontra no texto do título, dele emergindo o direito do credor e a correspectiva obrigação do devedor, importando, assim, que entre a causa de pedir, o título e o pedido, exista harmonia ou conformidade.

2. Uma livrança, constitui um título de crédito contendo uma promessa de pagamento, pela qual uma (ou mais) pessoa(s) – o emitente, subscritor – se compromete(m) para com outra(s) – tomador ou portador – a pagar-lhe(s) determinada importância em certa data.

Atento ao disposto no artº 45º alínea c) do C.P.C. de 1961 (aqui aplicável), e ao preceituado nos artºs 47º, 48º, 76º e 77º da Lei Uniforme

sobre Letras e Livranças, (estabelecida pela Convenção de Genebra de 07.07.1930, publicada no B.O. nº 6 de 08.02.1960), constitui a mesma “título executivo” adequado.

3. As “outras despesas” referidas no artº 48º, nº 3 da dita L.U.L.L., corresponde, unicamente, às estritamente necessárias para a efectivação do direito que a própria livrança confere ao seu portador.
4. Assim, tratando-se de acção (executiva) em é obrigatória a constituição de advogado, as “despesas com a cobrança” (honorários ao advogado), porque estritamente necessárias, devem ter-se por incluídas nas legalmente previstas “outras despesas”, podendo, em consequência, o exequente, em execução cambiária, pedir o seu pagamento.
5. Porém, assim já não sucede com os juros de mora sobre tais despesas visto que não cobertas pelo respectivo título executivo.

O Relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. “THE HONGKONG AND SHANGHAI BANKING CORPORATION LIMITED”, sociedade comercial com sede em Hong Kong e sucursal em Macau, instaurou e fez seguir, com base numa livrança, execução para pagamento de quantia certa com processo ordinário contra (1º) A e (2º) B, ambos, com os sinais dos autos, pedindo o pagamento (das quantias) de HKD\$69,252,86, ainda em dívida, de MOP\$10.000,00 a título de despesas de cobrança, e juros de mora vincendos à taxa de 11,5%.

Para tanto, alegou, em síntese, que:

Era portadora e legítima possuidora de uma livrança no valor de HKD\$319.000,00, subscrita pelo (1º) Executado A e avalizada pelo (2º) Executado B, em 1 de Agosto de 1997 e com o vencimento em branco.

Apresentada a livrança a pagamento, o 1º Executado não pagou.

O saldo devedor, à data de 13.01.1999 – (na altura da proposição da acção) – era de HKD\$69.252,86 (sessenta e nove mil duzentos e cinquenta e dois dólares de Hong Kong e oitenta e seis cêntimos).

Quantia à qual acrescem as despesas com a cobrança que, nesta data, se computam em MOP\$10.000,00 equivalentes a HKD\$9.708,74.

Assim, à quantia acima referida de HKD\$78.961,60 (equivalentes MOP\$81.330,45), deverão acrescer os juros de mora à taxa legal de 9,5% (Portaria nº 330/95/M, de 26 de Dezembro), acrescida de 2%, ao abrigo do nº 2 do artº 2º da Lei nº 4/92/M, de 6 de Julho, que se vencerem desde a presente data (13.01.1999), até efectivo e integral reembolso da dívida; (cfr. fls. 19 a 20-v).

Juntou, documentos, e de entre eles, a livrança referida na p. i (e que ora consta a fls. 21).

Conclusos os autos ao Mmº Juiz titular do processo, decidiu o mesmo indeferir liminar e parcialmente o pedido quanto às “despesas com a cobrança”, dado ter entendido que as mesmas não se encontravam tituladas; (cfr. fls. 30 e 30-v).

Notificado do assim decidido, e porque com o mesmo não se

conformando, recorreu a exequente para, na motivação de recurso que oportunamente apresentou, concluir do modo seguinte:

“I – Em 13 de Janeiro de 1999, o Agravante intaurou uma execução para pagamento de quantia certa com processo ordinário, apresentando como título um livrança no valor de HKD\$319.000,00;

II - O ora Agravante peticionou então a quantia de MOP\$81.330,45, que abrangia não só o saldo devedor (MOP\$69.252,86) mas também o montante de MOP\$10.000,00 referente a despesas com a cobrança.

III - O pedido formulado no requerimento inicial de execução, na parte respeitante às despesas, foi liminarmente indeferido por falta de título executivo.

IV- Nos termos do n.º 1 do art.º 45º, do C.P.C. de 1961 (aplicável ao presente caso), é pelo título. base da execução, que se determinam o fim e os limites da acção executiva.

V - Daqui resulta que pelo título se conhece, com precisão, o conteúdo da obrigação do devedor; no caso dos presentes autos, qual o montante a pagar.

VI - A própria noção legal remete-nos, assim, para os princípios da literalidade e abstracção dos títulos de crédito, que o despacho ora recorrido coloca em causa.

VII - Os art.ºs 48º e 77º da LULL permitem expressamente que o portador da livrança exija ao responsável, não só os juros estipulados, mas

também, quando estipulados não forem, juros legais a partir do vencimento e as despesas do protesto, as dos avisos dados e outras despesas.

VIII – Nestas outras despesas incluem-se os honorários suportados pelo exequente com os seus mandatários, pois trata-se de despesas necessárias à efectivação do seu direito.

IX - O pagamento de tais despesas decorre, assim, da própria lei, estando abrangidas pelo título.

X - Desde que não seja peticionada quantia superior à que o título de crédito indica as despesas com os mandatários e outras são Ror este abrangidas.”

XI - Neste sentido pronunciou-se o Acórdão do T.S.J.M, de 24 de Novembro de 1999, proferido no âmbito do recurso nº 1255/99, onde se refere que "no procedimento executivo de títulos de crédito, a Lei Uniforme garante a inserção daquelas despesas na formulação do pedido inicial".

XII - Uma vez que, nos presentes autos, não se mostra ultrapassado o limite do título, o despacho ora recorrido violou o disposto nos art.^{os} 48º e 77º da LULL Acresce que,

XIII - Não é admissível na fase inicial da acção executiva exigir-se qualquer prova complementar da existência da obrigação exigida, designadamente das despesas com a cobrança, quando as mesmas estão abrangidas pelo valor nominal do título de crédito apresentado.

XIV - Apenas o executado, em sede de oposição por embargos, pode suscitar tal questão, cumprindo-lhe demonstrar que as despesas com a cobrança não existiram ou são excessivas.

XV - Ao Tribunal "a quo" está vedado o conhecimento oficioso da mesma questão.

XVI - Confrontar, por todos, o saudoso Mestre Prof. Alberto dos Reis, in Processo de Execução, Vol. I, 3^a Edição, Coimbra Editora, 1985, pág.78 : "O título é condição necessária e suficiente para que possa promover-se a execução(...). Daí vem, como consequência necessária, que, se o direito de crédito não existe, é o devedor que tem de provocar a abertura dum juízo de declaração em que se verifique a inexistência desse direito e se destrua a eficácia do título executivo."

Pediu, a revogação do despacho recorrido, “declarando-se incluído na quantia exequenda o montante de MOP\$10.000,00 referente às despesas com a cobrança do crédito e respectivos juros”; (cfr. fls. 3 a 7-v).

Não foram produzidas contra-alegações.

Admitido o recurso e, efectuada a penhora, determinou-se a remessa dos presentes autos a esta Instância.

Após os vistos legais, foi pelo ora relator proferido o despacho seguinte:

“Enquanto aguardava a inscrição dos presentes autos em tabela para julgamento, vim a constatar que, com a presente lide recursória, pretende a recorrente (a revogação do despacho recorrido e) que se declare incluída na quantia exequenda, não só o montante de MOP\$10.000,00, referente às despesas com a cobrança do seu crédito, mas também “os respectivos juros”; (cfr. fls. 7-v “in fine”).

Nesta conformidade, visto que nas conclusões que formulou no âmbito da motivação apresentada não é feita qualquer referência aos ditos “juros”, atento o disposto no artº 690º, nº 3 do C.P.C. de 1961 (aqui aplicável), notifique-se, desde já, a ora recorrente do teor deste despacho para, querendo, no prazo legal, vir pronunciar-se como por bem entender, devendo, nomeadamente, caso o venha a fazer e assim o julgue conveniente, pronunciar-se quanto ao estatuído no artº 805º do referido C.P.C. e, indicar e justificar a taxa que, em sua opinião, considera aplicável aos mesmos”; (cfr. fls. 42 e 42-v).

Em resposta, veio a recorrente requerer o aditamento à parte final da al. II) das suas conclusões do segmento “... e respectivos juros de mora”, esclarecendo deverem ser os mesmos calculados à taxa de 9,5%, acrescida de 2%, e contados desde a data da interposição do requerimento executivo (13.01.99) até efectivo e integral pagamento; (cfr. fls. 43).

Foram, os recorridos notificados do assim requerido e nada disseram; (cfr. fls. 44 a 46).

Observadas as pertinentes formalidades, vierem os presentes autos à conferência.

Cumpre decidir.

Fundamentação

2. Insurge-se a ora recorrente contra o despacho liminar proferido a fls. 30 e 30-v, através do qual foi-lhe indeferido o pedido na parte respeitante às “despesas com a cobrança”, calculadas no montante de MOP\$10.000,00 e seus juros de mora à taxa legal.

Vejamos se lhe assiste razão.

— Comecemos pelas “despesas com a cobrança”.

Como é sabido, toda a execução tem por base um “título” – peça fundamental à sua instauração - pelo qual se determina o seu fim – pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou, prestação de um facto – bem como os seus limites objectivos – quantia exequenda, identidade da coisa a entregar ou, especificação do facto a prestar – e subjectivos – exequente(s) e executado(s); (cfr., v.g., Lebre de Freitas in, “A Acção Executiva”, pág. 29; (J.P. Remédio Marques in, “Curso de Processo Executivo Comum”, pág. 55 e, Teixeira de Sousa in, “A exequibilidade da pretensão”, pág. 27).

É, pois, o princípio “básico” em processo executivo de que: “Nulla exsecutio sine titulo”; (cfr., Chiovenda in, “Instituciones de Derecho Procesal Civil”, 2ª ed., 1948, Tomo I, pág. 317).

E, como firmemente se tem entendido, uma livrança, constitui um título de crédito contendo uma promessa de pagamento, pela qual uma (ou mais) pessoa(s) – o emitente, subscritor – se compromete(m) para com outra(s) – tomador ou portador – a pagar-lhe(s) determinada importância em certa data; (cfr., Ac. de 31.01.2002, Proc. nº 210/2001, do mesmo relator deste e, v.g., A. Teixeira Garcia in “Breves Notas sobre o Regime Jurídico da Letra de Câmbio e da Livrança”, 1996).

Servindo de base à execução movida pela ora recorrente aos (ora) recorridos uma livrança (subscrita pelo primeiro e avalizada pelo segundo) e, atento ao disposto no artº 45º alínea c) do C.P.C. de 1961 (aqui aplicável), e ao preceituado nos artºs 47º, 48º, 76º e 77º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, (estabelecida pela Convenção de Genebra de 07.07.1930, publicada no B.O. nº 6 de 08.02.1960), constitui, “in casu”, a mesma livrança, (ora junta aos autos a fls. 21), “título executivo” adequado; (pois que, sendo a mesma “com vencimento em branco”, é “pagável à vista”; (cfr. citado artº 76º da L.U.L.L.).

Em conformidade com o também citado artº 48º da L.U.L.L. (aplicável à livrança dado o estatuído no seu artº 77º), pode o portador de uma livrança, reclamar daquele(s) contra quem exerce o seu direito de acção, o montante da mesma (com juros se assim tiver ficado acordado, calculados à taxa indicada no título e devidos desde a data do saque à do vencimento, cfr. nº 1), os juros de mora (cfr. nº 2) e as despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas (cfr. nº 3).

Assim, tendo presente o até aqui consignado, para a resolução da presente lide recursória, importa, desde já, apurar o sentido da expressão “outras despesas”, a fim de se decidir se as peticionadas “despesas com a cobrança”, nelas se incluem.

Desde logo, há que concluir que tais “outras despesas” previstas no referido n.º 3 do art.º 48.º, serão, unicamente, as estritamente necessárias para a efectivação do direito que o próprio título (livrança) confere ao seu portador; (neste sentido, vd., v.g., Abel Delgado in “L.U.L.L. Anotada”, 2.ª ed., pág. 280).

E, serão assim, as “despesas com a cobrança” ora reclamadas, estritamente necessárias à efectivação do direito de pagamento do ora recorrente quanto à quantia titulada pela livrança da qual é portador?

Cremos que a nossa resposta não pode deixar de ser afirmativa.

Na verdade, não tendo havido pagamento voluntário (aquando da apresentação da livrança a pagamento), e constituindo a mesma livrança título executivo adequado, que outro meio resta(va) ao seu “credor” senão socorrer-se da via judicial e do processo executivo, a fim de se fazer pagar (coercivamente)?

E sendo processo em que – como “in casu” sucede – “é obrigatória a constituição de advogado (cfr. art.º 32.º, n.º1, al. a) do C.P.C.), como não se ter por incluídas nas “outras despesas” do art.º 48.º, n.º 3 da L.U.L.L., (porque “estritamente necessárias”), as despesas que o credor teve (até ao momento), com os honorários do seu advogado?

Afigura-se-nos, desta forma, “clarificado”, que as pretendidas “despesas com a cobrança”, porque estritamente necessárias à efectivação do direito ao pagamento do montante em dívida, devem ter-se por incluídas nas legalmente previstas “outras despesas”.

Porém, no caso “sub judice”, outro aspecto importa ponderar.

É que, para além do “princípio geral” afirmado, e que consideramos adequado, sucede que, na execução em causa, pede a exequente, um quantia total – incluindo-se as tais despesas com a cobrança” – inferior à constante da livrança que apresentou como título executivo.

Assim, e ressalvado o devido respeito por opinião diversa, não descortinamos motivos para as considerar como não “tituladas”.

Este, aliás – apreciando idêntica questão – o entendimento consignado no Ac. do então T.S.J. de 24.11.99, Proc. nº 1255, (também citado pela recorrente), e do qual se extrai, com clareza, a seguinte conclusão:

- pode o portador de uma livrança peticionar em acção executiva movida contra o (respectivo) devedor a quantia titulada pela mesma, os juros (à taxa legal) sobre a quantia em dívida e as despesas que teve com a cobrança.

- quanto a estas últimas (despesas), são as mesmas exigíveis na (mesma) acção, desde que cobertas (incluídas) na quantia indicada no título, só assim não sendo quando o pedido excede o total vertido na livrança, quando o executado, na sua oposição por embargos as impugnar ou, quando são presentes como “encargos” para elaboração da conta do processo; (cfr. “Jurisprudência”, 1999, II Tomo, pág. 458 e segs.).

Na situação em apreço, o montante total peticionado pelo exequente, (incluindo o pedido a título de “despesas com a cobrança”), não excede o titulado pelo título que apresentou, pelo que, não tendo havido impugnação – e ressalvado o muito respeito devido por opinião diversa – inexistem motivos para, (oficiosamente), se ter decidido como se decidiu, indeferindo o pedido na parte respeitante às ditas despesas, já que é de se entender estarem as mesmas “cobertas” pelo título (livrança) apresentado.

— Debrucemo-nos agora sobre os peticionados juros de mora sobre o montante das ditas “despesas com a cobrança”.

Como é sabido, uniforme é o entendimento de que quando em sentença de condenação não se tiver condenado no pagamento de juros, não pode o exequente, em acção executiva, (e com base em tal sentença), pedir o seu pagamento; (cfr., v.g., Jacinto F. Rodrigues Bastos in, “Notas ao C.P.C.”, Vol. I, 3ª ed., pág. 100 e, v.g., Ac. do S.T.J. de 19.01.84 in B.M.J. 333º-386, da R.C

de 18.12.84 in C.J. 84, 5, pág. 98, da R.E de 14.12.88 in B.M.J. 382º-545, da R.C. de 10.12.92 in B.M.J. 422º-437, do S.T.J. de 9.11.95 in B.M.J. 451º-333 e, da R.P. de 21.10.96 in B.M.J. 460º-807).

Com efeito, tais juros, porque não “previstos” (ou incluídos) no título executivo, ultrapassam os seus limites.

Assim sendo, “in casu”, quanto aos juros pelo recorrente peticionados, “quid iuris”?

Cremos que da mesma forma, impõe-se considerar que os mesmos, extravasam os limites objectivos do título base da execução.

Na verdade, se a livrança apresentada constitui título executivo adequado para com ela se obter (também) o pagamento das “despesas” atrás referidas, o certo é que, quanto aos juros destas mesmas despesas, não vislumbramos motivos para os considerar como cobertos pelo mesmo.

Nem a dita livrança nem a Lei (nomeadamente, a L.U.L.L.) os declara devidos pelos executados.

Como atrás se deixou consignado, toda a execução tem por base um título, pelo qual se determina o fim e os limites da acção executiva. Daqui se infere – sem margem para dúvidas – que a extensão do pedido se encontra no texto do título, dele emergindo o direito do credor e a correspectiva obrigação do devedor, importando, assim, que entre a causa de pedir, o título e o pedido, exista harmonia ou conformidade.

Parafraseando o Prof. A. dos Reis, “Desde que a execução não é conforme ao título, na parte em que existe a divergência, tudo se passa como se não houvesse título: nessa parte a execução não encontra apoio no título”; (in “C.P.C. Anotado”, Vol. I, 3ª ed., Coimbra Editora, pág. 151).

Para além disso, e como se sabe, os juros moratórios constituem a indemnização a pagar pelo devedor pelo atraso ou retardamento no cumprimento da obrigação; (cfr. artº 804º do C. Civil). Assim, mostra-se-nos também de ponderar no teor do artº 561º do referido C. Civil, segundo o qual “Desde que se constitui, o crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito principal, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro”; (sub. nosso).

Nesta conformidade, por falta de título executivo – e sem com isso querermos afirmar que à ora recorrente não assista o direito aos juros que pretende – nesta parte, não merece reparo a decisão recorrida.

Dest'arte, sem necessidade de mais alongadas considerações, há que julgar procedente o pedido quanto às despesas com a cobrança e, improcedente o pedido quanto aos juros legais destas.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam, julgar parcialmente procedente o presente recurso e, nesta conformidade, em revogar o despacho recorrido na parte em que indeferiu o pedido quanto às “despesas com a cobrança”, para que, em sua substituição, e nada obstando, seja proferido nova decisão, ordenando o prosseguimento dos autos nos exactos termos ora consignados.

Custas pela recorrente e recorridos na proporção dos seus decaimentos.

Macau, aos 23 de Maio de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong